

**BRUNO COELHO MOREIRA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.900/09.  
INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: ECONOMIA E CELERIDADE  
X AMPLA DEFESA.**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Professor orientador: **Georges Carlos  
Frederico Moreira Seigneur**

**BRASÍLIA**

**2009**

A Deus, pela força nos momentos mais difíceis na conclusão deste trabalho.

A memória de minha saudosa mãe, Rosângela Coelho Moreira, mulher batalhadora e virtuosa, que com o seu amor lançou forças do céu para que fosse cumprida a primeira etapa do sonho.

Ao meu pai, Wilcon Moreira, grande médico, sinônimo de humildade e bondade, mestre de ensinamentos ético-morais que serão certamente utilizados na minha vida profissional.

Ao meu irmão, Wilcon Moreira Júnior, mais do que um irmão, um grande amigo, um verdadeiro guerreiro que está sempre apto a estender a mão quando solicitado.

Ao meu irmão, Rodrigo Coelho Moreira, irmão-amigo, fonte motivadora com suas conquistas e sua determinação.

As minhas avós, Janete e Jacy, pelas orações e pelo amor.

As minhas tias e tios, em especial Ângela e Angélica, pelo auxílio em todos os momentos em que precisei.

Aos meus amigos, aos professores e funcionários do Uniceub um agradecimento especial.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 PROCESSO PENAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	7
1.1 Devido Processo Legal.....	8
1.2 Ampla Defesa.....	11
1.2.1 Defesa Técnica.....	14
1.2.2 Autodefesa.....	18
1.3 Contraditório.....	20
1.4 Proporcionalidade / Razoabilidade.....	21
1.5 Imediação e Identidade física do juiz.....	24
2 ALTERAÇÕES DA NOVA LEI 11.900/09.....	27
2.1 Interrogatório.....	29
2.1.1 Conceito.....	29
2.1.2 Natureza Jurídica.....	29
2.2 Videoconferência.....	31
2.2.1 Conceito e fundamentos.....	31
2.2.2 Histórico.....	33
3 ENTEDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA VIDEOCONFERÊNCIA.....	35
3.1 Entendimento Jurisprudencial do STJ.....	35
3.2 Entendimento Jurisprudencial do STF.....	40
4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA.....	44
4.1 Fundamentos pela constitucionalidade.....	44
4.2 Fundamentos pela inconstitucionalidade.....	51
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	62

## RESUMO

O presente estudo analisa a Lei 11.900/09 que regulamentou o interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro. Diante da novidade, se questiona a constitucionalidade da medida, se afronta ou não a Constituição Federal. Demonstrado os diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis da medida, por fim conclui-se que a medida é mitigadora de direitos e garantias individuais fundamentais dos acusados.

**PALAVRAS-CHAVES:** Lei 11.900/09 – interrogatório – videoconferência – constitucionalidade – direitos e garantias fundamentais – Constituição Federal.

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para ser desenvolvido nesse trabalho acadêmico foi: “A constitucionalidade da Lei 11.900/09. Interrogatório por videoconferência: economia e celeridade x ampla defesa.”. Destaca-se que o objeto dessa pesquisa se restringe ao interrogatório do acusado por videoconferência, sendo irrelevante as demais alterações feitas pela referida lei.

O objetivo da pesquisa é questionar a videoconferência em relação a princípios constitucionais de suma importância, com o fulcro de contribuir com argumentos para corroborar com uma futura ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

No primeiro capítulo foram destacados os princípios e garantias constitucionais mitigados com a Lei 11.900/09, a fim de demonstrar que “substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários.”<sup>1</sup>

O segundo capítulo, por sua vez, reproduziu as alterações feitas pela Lei 11.900/09, detalhando os institutos do interrogatório e da videoconferência com o objetivo de explicá-los em termos conceituais e históricos.

O terceiro capítulo traz as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, juntamente com a análise de tais jurisprudências,

---

<sup>1</sup> Citado por FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 126

com o escopo de prever uma tendência em relação à futura decisão que será tomada pela Corte Suprema.

O quarto capítulo cuidou de explicitar os argumentos contrários e favoráveis à constitucionalidade da adoção da videoconferência, com o objetivo de achar o posicionamento mais coerente com a realidade.

Por fim, vale ressaltar a importância do tema, no sentido de que se considerado válido, a medida contribuirá para a economia e a segurança do Estado. Noutro giro, se entendida como inconstitucional o que está sendo priorizado são os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

# **1 PROCESSO PENAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

A aplicação das normas de processo penal, como todas as demais normas de direito, devem encontrar como fundamento último a Constituição Federal. É através da análise dos princípios e garantias constitucionais que conseguiremos enxergar as limitações do exercício do poder punitivo do Estado.

Além disso, não seria desnecessário lembrar, que para melhor compreensão do sistema, deve-se analisar o ordenamento jurídico de cima pra baixo, ou como queiram, da norma hierarquicamente superior [a Constituição Federal] para a norma hierarquicamente inferior [a lei de processo penal].

No Estado Democrático de Direito, o intérprete e aplicador do direito tem a função de fazer com que os direitos e as garantias constitucionais sejam resguardados ao máximo, principalmente no que tange ao direito relacionado ao processo penal, pois, o que está sendo discutido é a tutela do direito de liberdade, bem jurídico protegido de forma especial pela Constituição Federal.

Sendo assim, antes mesmo de explorarmos o ponto central, objeto deste trabalho monográfico, devemos fazer algumas considerações acerca de princípios e garantias constitucionais que são de suma importância para que se aponte a inconstitucionalidade ou não do interrogatório por videoconferência.

## 1.1 Devido Processo Legal

Antes mesmo de buscar o conceito da garantia do devido processo legal, devemos buscar a sua razão de ser, que se consubstancia na limitação do poder governamental, tendo como maior objetivo evitar o cometimento de arbitrariedades por parte do Estado <sup>2</sup>.

Após o destaque do objetivo da cláusula do *due process of law*, é importante ressaltar que conceituar o instituto é uma tarefa de extrema dificuldade para os doutrinadores, principalmente pelo fato de o instituto conter tanto critérios objetivos como critérios subjetivos.

Paulo Fernando Silveira tentando buscar um conceito concreto afirma que o instituto: “incorpora valores culturais amplos e profundos sentimentos de justiça sedimentados por séculos” <sup>3</sup>. Ainda acrescenta que “diante da amplitude do conceito, não pode ser definido e dissecado tecnicamente, mas se manifesta e interpenetra no direito, e é sentido naturalmente pelo homem comum e de bom senso.” <sup>4</sup>

O autor utiliza-se do Direito Comparado, principalmente o direito norte-americano, para sustentar o posicionamento de que dar uma definição para o instituto trata-se de uma tarefa extremamente difícil, pois dentro da cláusula do *due process of law* existem critérios que sequer tem a possibilidade de conceituação.

---

<sup>2</sup> SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. Belo Horizonte. Del Rey. 3ª Edição. 2001 p. 235-236

<sup>3</sup> Ibidem. p. 236

<sup>4</sup> Ibidem. p. 236

O jurista ao tentar definir abstratamente o “devido processo legal” reconhece não ser possível precisar exatamente à dimensão jurídica. Logo, “a verificação da aplicação e observância do devido processo se faz, pelo Judiciário, obviamente, caso a caso”.

<sup>5</sup> Sendo assim, a definição para o autor deve se dar no caso concreto, da forma que se exterioriza, e não de forma abstrata.

Ainda para justificar a tentativa falha de conceituação do princípio, o doutrinador invoca a resposta dada pela Suprema Corte Norte-Americana que não hesitou em deixar aberto o conceito, para apenas distingui-lo no caso concreto.

Vale ressaltar, que a Suprema Corte Norte-Americana se posicionou no sentido de que não é apenas o Poder Judiciário que está vinculado a garantia do devido processo legal, mas todos os demais poderes estatais.<sup>6</sup> Em outros termos, significa dizer que a Suprema Corte americana firmou o entendimento, de forma categórica, que o Congresso Americano não pode fazer, ao seu bel alvitre, qualquer processo como “devido processo legal”, devendo respeitar as garantias já consagradas na Carta Magna.

Deste modo, resta claro que utilizando entendimentos acerca do devido processo legal no Direito Comparado, mais especificamente do Direito Norte-Americano, todos os poderes da república estão vinculados à garantia. Sendo assim, aplicando o mesmo entendimento ao Direito Brasileiro, não está autorizado o Congresso Nacional legislar no sentido de mitigar a garantia do devido processo legal.

---

<sup>5</sup> SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. Belo Horizonte. Del Rey. 3ª Edição. 2001. p. 239

<sup>6</sup> Ibidem. p. 237

Por sua vez, Lída Elizabeth Peñaloza Jaramillo Gama, explica que o devido processo legal pode ser tomado como “sinônimo de princípio do processo justo ou da inviolabilidade de defesa em juízo.”.<sup>7</sup>

Porém, para garantir um processo justo, segundo a jurista Ada Pellegrini Grinover seria “necessário que as partes encontrem não apenas em condição de igualdade jurídica, mas também em igualdade técnica e econômica.”.<sup>8</sup>

O princípio do devido processo legal no direito brasileiro, frisando exposição acima, também deve ser tomado como direito a que a lei seja razoável, justa e dentro dos limites previstos na Constituição, vinculando não só o Judiciário, como também o Executivo e principalmente o Legislativo, que não pode fazer qualquer lei.<sup>9</sup>

Diante da explanação feita, concluímos que mesmo para o legislador não é possível legislar arbitrariamente, tendo o seu poder de legislar relativizado pela garantia do devido processo legal. Desta forma, legislar sobre a videoconferência, mitigando vários direitos e garantias constitucionais somente em busca de economia aos cofres públicos e de uma suposta eficiência do processo, é, de plano, inconstitucional com base no princípio do devido processo legal.

Sendo assim, a pergunta que surge é: um processo no qual o réu será interrogado através da videoconferência, é um processo justo? Há condição de igualdade entre o membro ministerial e a defesa?

---

<sup>7</sup> GAMA, Lída Elizabeth Peñaloza Jaramillo. **O Devido Processo Legal**. Ed. de Direito. 2005. p. 21-22

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias Constitucionais do Direito de Ação**. São Paulo. Editora RT. 1973. p. 14

<sup>9</sup> GAMA, Lída Elizabeth Peñaloza Jaramillo. **O Devido Processo Legal**. Ed. de Direito. 2005. p. 22

É prematuro se posicionar definitivamente acerca do tema, entretanto, a primeira análise, é contrária a adoção da medida em função da desigualdade entre a defesa e a acusação.

## 1.2 Ampla Defesa

A garantia da ampla da defesa está consagrada no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assegura: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tal garantia já vinha sendo explicitada nas Constituições anteriores [desde o império], porém se tinha uma dúvida se aplicaria só no âmbito processual penal ou se aplicaria também no âmbito administrativo. Entretanto, o constituinte de 1988 estancou qualquer dúvida ao ampliar a redação, afirmando também ser aplicável ao procedimento administrativo.<sup>10</sup>

Desta forma, buscando uma definição do que seria ampla defesa Ada Pellegrini Grinover ao definir ampla defesa enfatiza que o instituto é mais do que um direito, é: “uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro.”<sup>11</sup>. Em outros termos, a doutrinadora afirma que além de ser um direito individual do acusado, a garantia assume também um papel social: a regularidade do procedimento em prol do

---

<sup>10</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. p. 175

<sup>11</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 289 cita Ada Pellegrini Grinover. As garantias Constitucionais do processo, Novas Tendências do Direito Processual

interesse público.<sup>12</sup>

Já Greco coloca a defesa no centro do processo penal, afirmando ser a ampla defesa à garantia mais importante do processo penal.<sup>13</sup> O doutrinador considera que a ampla defesa, com seus meios inerentes, engloba:

a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter a defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora é essencial à Administração da Justiça [art. 133]; e e) poder recorrer decisão desfavorável.<sup>14</sup>

Rogério Lauria Tucci, em sua obra, afirma que:

deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação da ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com participação ativa, e mercada da contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento (...) seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três realidades procedimentais, a saber: a) direito à informação (*nemo inauditus damnaria potest*); b) a bilateralidade da audiência (contratoriedade); e c) o direito à prova legitimamente obtida ou produzida (comprovação da inculpabilidade)<sup>15</sup>.

O professor afirma que a ampla defesa deve-se concretizar com a plenitude, não fazendo qualquer distinção entre a ampla e a plena defesa. É comum no direito processual penal encontrarmos doutrinadores que não fazem tal distinção. Entretanto, entendemos preferível seguir a corrente de Guilherme Souza Nucci que procura distinguir a ampla defesa, da plenitude de defesa, sendo uma é a garantia dos acusados em geral e a outra garantia dos

<sup>12</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 289

<sup>13</sup> FILHO, Vicente Greco. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo. Saraiva. 1989 p. 126

<sup>14</sup> Ibidem. p. 110

<sup>15</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004. p. 176

acusados que são julgados perante o Tribunal do Júri.<sup>16</sup>

É essencial considerarmos, para fazermos a correta distinção, que no Tribunal do Júri quem decide o futuro do réu, proferindo o veredicto, são os jurados, os quais muitas vezes não são dotados de conhecimentos jurídicos suficientes para suprimir uma possível defesa imperfeita. Sendo assim, no Tribunal Popular deve-se ter uma defesa perfeita [plena], sem que haja qualquer imperfeição, para que os jurados decidam qual a melhor tese. Logo, se temos uma tese imperfeita, fatalmente o réu será condenado por um erro que não deu causa.

Já aos acusados em geral, que lhes são resguardados a garantia da ampla defesa, o que se deve proporcionar é a mera possibilidade de exercer a sua defesa no sentido amplo, se julgar conveniente, entretanto, o Código de Processo Penal estipula que todos os atos devem ser acompanhados pelo defensor, seja ele o nomeado pelo acusado ou um defensor *ad doc*. Desta forma, deve-se observar o direito a defesa ampla, vasta, larga, mas não necessariamente perfeita.

Podemos então concluir que a palavra pleno dá ideia de perfeição, já amplo dá ideia de largo, vasto. E nem tudo que é largo é perfeito, logo, devemos sim fazer tal distinção, não aceitando a confusão feita por boa parte da doutrina, inclusive tal diferenciação se ilustra na distinção proposital feita pelo próprio constituinte quando se referiu as garantias dos acusados no Tribunal do Júri para os acusados em geral.<sup>17</sup>

O professor Fernando Capez, de maneira bem mais simplória, mas não

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008. p. 24 a 29

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008. p. 24 a 29

menos correta, pronunciando acerca da ampla defesa, afirma que implica: “no dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja ela pessoal [autodefesa], seja técnica [efetuada por defensor], e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.”<sup>18</sup>

Capez diz que o Estado deve proporcionar a mais completa defesa, não entrando na questão de que se essa mais completa defesa se efetivará ou não, o que se fizesse tornaria um equívoco.

É importante registrar, neste momento, que a ampla defesa está intimamente ligada ao contraditório e ambos são manifestações da garantia genérica do devido processo legal.

Quando é assegurada a ampla defesa, deve-se entender que para que seja observado o comando constitucional é necessário à defesa técnica durante todo o processo e o direito de autodefesa.<sup>19</sup>

Passamos agora a diferenciação das duas espécies de defesa que estão presentes intrinsecamente na garantia da ampla defesa.

### **1.2.1 Defesa Técnica**

A defesa técnica, por força constitucional, apresenta-se no processo como

---

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 20

<sup>19</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 295

defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva. Deste modo, além da defesa técnica ser uma garantia, ela é, por outro lado, um direito do acusado, resguardado pela própria Constituição de forma expressa [CF, art 5º, LXXIV].<sup>20</sup>

É necessária, pois, sem ela seria difícil imaginar a paridade de armas. De um lado, a acusação armada com todo um aparato, a fim de buscar muitas vezes a condenação do réu, e do outro o acusado sozinho, algumas vezes desconhecendo os próprios direitos. Tal situação foi expressamente vedada pelo legislador ordinário, que reforçou o comando constitucional, ao legislar o artigo 261 do Código de Processo Penal que diz que: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.”. O não cumprimento deste preceito acarreta nulidade absoluta do processo.<sup>21 22</sup>

Indeclinável porque o direito da defesa técnica, de acordo com Ada Pellegrini Grinover, é mais do que um direito do acusado. É também, garantia do justo processo, o qual não pode ser justo, se fosse dispensável a figura do defensor.<sup>23</sup>

Além de necessária e indeclinável, a defesa técnica deve ser plena, no sentido de ser em todas as fases do processo. O próprio legislador ordinário ao instituir o artigo 265, § único, do Código de Processo Penal que dispõe: “A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.”, reconheceu que no caso da falta do defensor em algum ato, mesmo que de mínima

---

<sup>20</sup> Ibidem. p. 295

<sup>21</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Costitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 295

<sup>22</sup> FILHO, Fernando Da Costa Tourinho. **Código de Processo Penal Comentado Vol. I**. 11ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2008. p. 711

<sup>23</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Costitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 295

importância no entendimento da defesa, deverá ser nomeado, ainda que para aquele ato, defensor dativo.<sup>24</sup>

É importante frisar, que não podemos falar em ampla defesa apenas no âmbito processual, pois na fase pré-processual [fase de inquérito policial] também deve ser resguardada tal garantia, diferentemente do contraditório, que pelo caráter inquisitorial do inquérito, não é assegurado.

Porém, o questionamento é: até onde vai a garantia? Em nome da ampla defesa e da publicidade, pode o advogado requerer acesso a inquérito policial sigiloso, por exemplo?

Rogério Tucci acerca da ampla defesa na fase policial: “assistência de advogado não só ao preso, como ao indiciado, durante o desenrolar da *informatio delicti*, não significa assistência passiva, mas, sim, assistência técnica, na acepção jurídica do termo, qual seja a de atuação profissional do advogado”.<sup>25</sup>

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº. 14 que diz: “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

É de suma importância reconhecer, ainda que na fase de inquérito policial, a garantia da ampla defesa, a fim de que se evitem abusos arbitrários por parte do Estado, que

---

<sup>24</sup> Ibidem. p. 295

<sup>25</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo. Editora RT. 2004. pág. 115

muitas vezes atua sob pressão da sociedade, de modo que dê a devida resposta a crimes de clamor público.

Além de necessária, indeclinável, plena, a defesa deverá ser efetiva, não bastando apenas uma defesa aparente, ou seja, não basta o réu ter nomeado defensor para que este seja responsável pela sua defesa. É necessário que este atue efetivamente no sentido de assistir o réu.<sup>26</sup>

No Supremo Tribunal Federal editou a súmula 523 que diz: “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu.”.

Sendo assim, no caso de o defensor tiver sido nomeado pelo réu e não tenha atuado no sentido de assistir o réu, demonstrando o prejuízo, os atos realizados pelo antigo defensor serão anuláveis. Entretanto, se o réu teve a oportunidade de nomear um defensor, e não o fez, e o juiz não nomear algum defensor dativo ou encaminhar a defensoria pública, os atos são nulos, por se tratar de nulidade absoluta.

Também não teríamos como falar em defesa técnica plena, no caso de ter um advogado para co-réus com teses colidentes. Desta forma, um dos dois acusados estaria prejudicado, que poderá ser provado facilmente resultando na anulação do ato.<sup>27</sup>

É importante assegurar também ao acusado o direito de escolha do seu defensor, como decorrente do direito a defesa técnica, pois, a relação que existe entre os dois

---

<sup>26</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 299

<sup>27</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 299

é de recíproca confiança.

O fato é que na hipótese da videoconferência, com a defesa diluída em dois advogados, um na penitenciária e outro na sala do juízo, a comunicação e a relação de confiança entre réu e advogados fica prejudicada, de sorte que impossibilita uma defesa técnica com a mesma qualidade da exercida na presença do réu, em audiência.

### 1.2.2 Autodefesa

Além da defesa técnica, a autodefesa decorre da ampla defesa constitucional.

Autodefesa é defesa na qual o acusado pode se defender pessoalmente, principalmente no interrogatório, quando expõe sua versão dos fatos.

O direito de autodefesa é renunciável, não podendo o acusado ser obrigado a comparecer para o interrogatório e muito menos ser obrigado a falar, se assim não deseja. Segundo Antônio Scarence Fernandes a autodefesa se manifesta no processo de diversas formas: direito de audiência, direito de presença, direito de postular pessoalmente.<sup>28</sup>

Para o jurista o direito de audiência consiste “no direito que tem o acusado de, pessoalmente, apresentar ao juiz da causa a sua defesa.”<sup>29</sup> Ainda acrescenta que “isso manifesta por meio do interrogatório, sendo este o momento adequado para o acusado, em

---

<sup>28</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 304

<sup>29</sup> Ibidem.

contato direto com o juiz, trazer a sua versão a respeito do fato da imputação.”<sup>30</sup>.

É importante frisar que ao explicar sobre o direito de autodefesa o autor frisa contato pessoal e direto com o juiz da causa. Surge então o seguinte questionamento: a presença virtual do juiz pode ser equiparada à presença física?

A resposta da questão é o objetivo deste trabalho monográfico. Porém, temos que considerar que os elementos expostos até aqui não são suficientes para a obtenção de uma resposta definitiva satisfatória.

A segunda garantia da autodefesa é o direito de presença, que por sua vez, “assegura ao acusado a oportunidade de, ao lado de seu defensor, acompanhar os atos de instrução, auxiliando-o na realização da defesa.”<sup>31</sup>

Diante da videoconferência, fica o réu com o direito de presença completamente cerceado, pois, estará impossibilitado de presenciar qualquer dos atos de instrução.

A terceira garantia se trata do direito do acusado de postular pessoalmente: impetrando habeas corpus, formular pedidos em face da execução penal etc.

Diante do exposto, é fácil concluir que o direito de autodefesa deve ser realizado pessoalmente pelo acusado, sendo assim, podemos afirmar que o interrogatório realizado por videoconferência está mitigando o direito à autodefesa.

---

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Costitucional**. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 305

### 1.3 Contraditório

O contraditório é uma garantia constitucional que possui como elementos essenciais: a informação e a possibilidade de reagir.

Antonio Scarance Fernandes liga contraditório ao princípio da paridade de armas, pois para ser exercido o contraditório efetivo devem as partes estar munidas de forças similares.<sup>32</sup>

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, o princípio do contraditório “consubstancia-se na velha parêmia audit et altera pars – a parte contrária deve ser ouvida. Assim, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre a acusação e defesa.”<sup>33</sup>

Por sua vez, Julio Fabbrini Mirabete afirma que a garantia em questão é uma das mais importantes no processo acusatório. Segundo ele “o acusado goza do direito de defesa sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes.”<sup>34</sup>

José Frederico Marques e Mirabete, para explicar melhor sobre princípio do contraditório remetem a Joaquim Canuto Mendes de Almeida que explana “a verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa do indiciado.”<sup>35 36</sup>

---

<sup>32</sup> Ibidem. p. 63

<sup>33</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal – 1º Volume**. 28ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva. 2006. p. 46

<sup>34</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Ed. Atlas. 2005. p. 46

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal – Vol. I**. Campinas. Millennium Editora. 2003. p.88

Joaquim Canuto Mendes de Almeida afirmou que inclusive as provas colhidas no inquérito policial, que tem natureza inquisitiva [não sendo garantido o contraditório], deverão ser submetidas ao crivo do contraditório [contraditório diferido]. Quanto às demais provas que podem ser reproduzidas em juízo sem prejuízo, estas deverão ser repetidas agora com a garantia do contraditório.

Lidia Elizabeth Peñaloza Jaramillo Gama afirma que “o princípio do contraditório emana do caráter bilateral da demanda.”. Ainda acrescenta que o princípio do contraditório “é conhecido também como princípio da bilateralidade da audiência, este tratamento decorre da igualdade que deve ser proporcionada aos litigantes na audiência.”.<sup>37</sup>

A jurista afirma ser necessário o tratamento igualitário entre os litigantes na audiência [leia-se Ministério Público e acusado], porém, com a adoção do interrogatório por videoconferência, aprioristicamente, não se tem igualdade, pois, o membro do Parquet se encontra sentado ao lado do magistrado e o acusado se encontra no ambiente prisional.

Desta forma, é fácil perceber que no mínimo a Lei 11.900/09 fez com que começasse uma discussão de até aonde vai o contraditório na audiência.

#### **1.4 Proporcionalidade / Razoabilidade**

De plano é importante esclarecer que o princípio da proporcionalidade equivale ao princípio da razoabilidade. O primeiro de acordo com a doutrina alemã, já o segundo de acordo com a doutrina norte-americana.

---

<sup>37</sup> GAMA, Lidia Elizabeth Peñaloza Jaramillo. **O Devido Processo Legal**. Ed. de Direito. 2005. p. 108-109

Para Maria Christina Almeida:

O princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro técnico: por meio dele verificam-se se os fatores de restrição tomados em consideração são adequados à realização ótima dos direitos colidentes ou concorrentes. Afinal, o que se busca é a garantia aos indivíduos de uma esfera composta por alguns direitos, tidos por fundamentais, que não possam ser menosprezados a qualquer título.<sup>38</sup>

Luiz Flávio Gomes explana:

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, ou da proibição do excesso) é princípio geral do Direito. É válido para todas as áreas: penal, processo penal, administrativa etc. No nosso país tem fundamento constitucional expresso (CF, art. 5º, LIV), porque nada mais representa que o aspecto substancial do devido processo legal. Logo, é princípio constitucional geral do Direito.<sup>39</sup>

Luiz Roberto Barroso, por sua vez, definiu o princípio da proporcionalidade como: “uma espécie de parâmetro de valoração das ações do Poder Público, no sentido de verificar se as mesmas encontram-se revestidas do valor superior inerente a qualquer ordenamento jurídico, qual seja, a Justiça.”<sup>40</sup>

Em suma, o princípio da proporcionalidade é a forma de ponderação de bens como meio de solucionar a colisão entre direitos fundamentais.

Analisando o princípio de acordo com a nova ordem processual penal estabelecida pela promulgação da Lei 11.900/09, possibilitando o interrogatório por videoconferência, é facilmente perceptível que com a instituição de tal possibilidade, o

<sup>38</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 206 e ALMEIA, Maria Christina. **Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais**. Curitiba. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. 1998. a. 30, n. 30, p. 371.

<sup>39</sup> GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade? Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias). 18.4.2003. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008152617260](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260)> Acesso em: 10 de agosto de 2009.

<sup>40</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Princípio da Proporcionalidade**. Rio de Janeiro. Revista Forense. 1990. v. I, n. 336, p. 128.

princípio constitucional da ampla defesa sobre uma mitigação em confronto com outro princípio constitucional: o princípio da eficiência do processo.

Neste sentido, Juliana Fioreze:

O art. 5º, LXXVII, da CF, assegura o direito à rápida prestação jurisdicional, que deve ser a mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado. Por vezes, todavia, a função do processo pode ser mostrar ameaçada, o que demanda a necessidade de aparelhamento do sistema a fim de evitar tal comprometimento. É exatamente nesse contexto, de fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, que se insere a justificativa do emprego do sistema de videoconferência.<sup>41</sup>

A doutrinadora ainda acrescenta:

O Estado deve procurar atingir seus objetivos com o mínimo de prejuízo ao indivíduo. (...). Nesse sentido, portanto, a participação a distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, mas não o inviabiliza, já que o núcleo essencial está preservado, diante da possibilidade de o acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardado o contato com o defensor.<sup>42(g.n)</sup>

É cediço que a doutrinadora é favorável a videoconferência no processo penal, pelas razões expostas nas citações transcritas. Entretanto, é possível imaginar que possa existir um processo mais eficiente sem a mitigação do princípio constitucional da ampla defesa.

Se é perigoso ou não, o transporte dos presos, isso é problema da segurança pública, logo, é problema do Poder Executivo, e, se os governantes se apropriassem menos do dinheiro público o problema de segurança pública seria facilmente resolvido, pois sobraria mais verba para ali serem investidas.

---

<sup>41</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 214

<sup>42</sup> Ibidem. p. 214-215

Quanto ao problema da economia financeira do Estado, possui outros meios de se resolver. A videoconferência veio para ser à exceção da regra, da mesma maneira que o transporte de presos ao fórum também é. A pergunta é: não seria mais econômico ao Estado se os juízes deixassem seus gabinetes luxuosos para irem até o presídio fazer audiência dentro de uma sala reservada e com segurança?

Como sempre alegam, vão alegar a falta de segurança, entretanto, como o exposto acima, isso é problema de segurança pública, o qual o responsável é o Poder Executivo.

A visão mais correta é aquela que ao ponderar os princípios constitucionais da ampla defesa e da eficiência do processo, deve prevalecer o princípio da ampla defesa, pois, não é vislumbrada nenhuma outra forma de se evitar o conflito sem mitigar um outro. Já o princípio da eficiência do processo não seria necessário ser mitigado se o Poder Público atuasse corretamente.

Desta forma, conclui-se que não pode ser admitida a mitigação de um princípio constitucional fundamental em virtude da ineficiência Estatal.

### **1.5 Imediação e Identidade física do juiz**

O princípio da imediação pode ser definido como “a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal, que aquele possa

obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base na sua decisão.”.<sup>43</sup>

O princípio tem como objetivo aproximar o magistrado da prova oral, para que “no momento da prolação da sentença tenha condições de chegar o mais próximo da verdade, propiciando uma decisão justa, devendo ser esta o ideal do Direito.”.<sup>44</sup>

Chiovenda sobre o tema:

É claro, com efeito, que tanto a oralidade quanto a imediação são impraticáveis se os diversos atos processuais se desenvolverem perante pessoas físicas a cada trecho variadas; pois que a impressão recebida pelo juiz que assiste a um ou mais atos não se pode transfundir no outro que tenha que julgar, mas somente se lhe poderia transmitir por meio de escritura, e, em tal hipótese, o processo que seria oral em relação ao juiz instrutor, tornar-se-ia escrito em relação ao julgador.<sup>45</sup>

Temos que considerar que não existem princípios absolutos, sendo assim, admitem exceções. Um modo freqüente de distanciamento do magistrado com a prova oral são as cartas precatórias e rogatórias, logo, são exceções ao princípio da imediação e identidade física do juiz.

Os defensores da videoconferência vão usar o argumento que se as cartas precatórias e rogatórias não ferem o princípio da ampla defesa, por que a videoconferência feriria?

Invocando novamente o princípio da ponderação [proporcionalidade] temos que considerar que não há como imaginar outra forma de agir para evitar o problema das cartas, principalmente a carta rogatória, pois não pode um Estado exercer jurisdição em outro

---

<sup>43</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 1974. v.1 p. 193

<sup>44</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 218

<sup>45</sup> Ibidem.

Estado soberano. Diante do exposto, é perfeitamente entendível a mitigação da ampla defesa nesse caso. Agora quanto à videoconferência, se o Estado funcionasse como deveria o instituto seria desnecessário.

## 2 ALTERAÇÕES DA NOVA LEI 11.900/09

A Lei 11.900/09 altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dar outras providências.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 185. ....

§ 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1o e 2o deste artigo.

§ 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9o Na hipótese do § 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

Como é sabido, o Estado de São Paulo publicou a Lei estadual 11819/05, que estabelece a possibilidade da utilização do sistema de videoconferência no estado de São Paulo.

Entretanto, a referida lei, foi declarada inconstitucional pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. No julgamento de um Habeas Corpus 88914, oriundo do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal decidiu sem analisar o mérito propriamente dito, apenas declarando a inconstitucionalidade da lei sob o ponto de vista formal, em outros termos, afirmou que o Estado de São Paulo não tem competência para legislar sobre matéria processual penal, pois se trata de competência exclusiva da União.

Ainda afirmou pelo voto antecipado do Ministro Marco Aurélio e Carlos Britto, que não é possível aceitar a lei paulista porque ofenderia ao devido processo legal e limitava o exercício da ampla defesa.

Diante da necessidade de diminuição de custos de alguns Estados, o legislador federal resolveu legislar sobre a matéria, de sorte que, foi admitido o interrogatório por videoconferência, como exceção, em casos devidamente fundamentados.

Para compreender melhor as alterações, passamos a análise de alguns

---

“Art. 222. ....

§ 1o (VETADO)

§ 2o (VETADO)

§ 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

Art. 2o O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 222 deste Código.”

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

institutos.

## **2.1 Interrogatório**

### **2.1.1 Conceito**

Fernando Capez conceitua o interrogatório como “o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É o ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa.”<sup>47</sup>

É válido lembrar, que, é apenas garantido a mera possibilidade de se autodefender, pois, a autodefesa é perfeitamente dispensável se o réu entender como benéfico a sua defesa.

Neste sentido Fernando Capez: “salienta-se, portanto, que, conquanto necessária, a presença do réu em juízo não é indispensável, ficando a critério deste comparecer ou não, conforme entender mais conveniente.”<sup>48</sup>

### **2.1.2 Natureza Jurídica**

Devemos procurar preliminarmente definir a natureza jurídica do interrogatório para enfrentarmos o cerne da questão. Muito se discute sobre a natureza jurídica do interrogatório: se meio de prova ou meio de defesa.

---

<sup>47</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva. 2007. p. 327

<sup>48</sup> Ibidem. p. 178

Se observarmos a posição topográfica do interrogatório em nosso Código de Processo Penal, localizado no título referente a provas, revela a vontade do legislador em defini-lo como um meio de prova. Entretanto, se considerarmos que é a partir do interrogatório que o réu apresenta aos autos a sua versão para os fatos, exercendo livremente seu direito à ampla defesa [autodefesa], podendo até mesmo, permanecer em silêncio, sem que isso o prejudique ou incrimine, pode concluir sem muito esforço que também se trata de meio de defesa.

Desta forma, sustenta Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho a natureza do interrogatório como meio de defesa, entendendo-o como "meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão"<sup>49</sup>, concluindo que o juiz, poderá utilizar as declarações do réu para descobrir a verdade dos fatos, mas que esta não seria a finalidade precípua do ato.

José Frederico Marques, afirma ser perfeitamente compreensível entender o interrogatório também como meio de prova.<sup>50</sup>

Fernando da Costa Tourinho Filho, por sua vez, afirma que o interrogatório não poderá ser considerado como meio de prova em face do direito ao silêncio, previsto na Constituição da República.<sup>51</sup>

Na atualidade, a visão mais correta é a de que opta em dizer que o interrogatório possui natureza híbrida, visto que, é além do acusado exercer a sua autodefesa,

---

<sup>49</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance e FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004

<sup>50</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos do Direito Processual Penal**. 2ª Edição. Campinas: Millennium, 2003.

<sup>51</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

narrando os fatos de seu modo e indicando provas a produzir, o juiz estará na busca de elementos que esclareçam a verdade do fato.

Neste sentido, Mirabete explana: “mesmo quando o acusado se defende no interrogatório, não deixa de apresentar ao julgador elementos que podem ser utilizados na apuração da verdade”.<sup>52</sup>

Diante o exposto, conclui-se que o interrogatório tem natureza jurídica híbrida, ora como meio de prova, ora como meio de defesa.

## **2.2 Videoconferência**

### **2.2.1 Conceito e fundamentos**

Um sistema de videoconferência é descrito como sendo uma forma de comunicação interativa que permite que duas ou mais pessoas, em locais diferentes, possam se encontrar face a face através da comunicação visual e áudio em tempo real.

No processo penal, significa dizer que o réu poderá ser interrogado na própria instituição prisional, sem que haja deslocamento do mesmo até o juízo competente e também o deslocamento do magistrado até o presídio.

A possibilidade do interrogatório por videoconferência tem como fundamento principal a agilidade e economia do processo. O legislador considerando custoso o transporte e a escolta do preso até o juízo legislou no sentido de possibilitar o interrogatório

---

<sup>52</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1997.

por videoconferência, e, além desse argumento, foi usado também como fundamento a agilidade do processo, no qual muitas vezes tem audiências adiadas por motivos de não apresentação do preso, por falta de escolta. Sendo, para o legislador, a videoconferência uma válvula de escape para a reestruturação da justiça criminal.

Segundo a União Internacional de Telecomunicações videoconferência a técnica se trata de “um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio [voz] e vídeo [imagem], entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.”<sup>53 54</sup>

Juliana Fioreze afirma ser substancial e necessário distinguir os conceitos de videoconferência, audioconferência e teleconferência:

A teleconferência é uma comunicação a distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinamentos ministrados a distância. A audioconferência é a realização de uma conferência através de áudio (telefone ou celular). A videoconferência é a comunicação **interativa** nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo.<sup>55</sup> (g.n)

Feita a distinção não é difícil de aceitar que a videoconferência foi feita para facilitar a comunicação entre as pessoas no mundo globalizado viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica.

Entretanto, aplicando ao processo penal, mais especificamente ao interrogatório por videoconferência, a economia financeira do Estado e a celeridade

---

<sup>53</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 51;

<sup>54</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de e PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência (casos das audiências judiciais)**. Recife. Cepe. 2003. p. 19-20

<sup>55</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 51;

processual parece demonstrada, porém o Estado estaria economizando em detrimento de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, pois, por mais eficiente que seja o interrogatório por videoconferência, o prejuízo a ampla defesa e aos demais princípios e garantias constitucionais supracitados é claro, seja pela falta de confiança do réu em denunciar alguma suposta agressão, seja pela falta da identidade física do juiz – lembrando que não se pode confundir identidade física do juiz com identidade virtual.

### 2.2.2 Histórico

Em 1976, em São Paulo, foram realizados os primeiros interrogatórios on-line no nosso país [provavelmente os pioneiros também da América Latina]. Naquela época era dado a denominação modem-by-modem, porque não tinha recursos tecnológicos suficientes para se fazer a videoconferência [que hoje permite a interação de áudio e vídeo: um interlocutor vê e escuta o outro, pode inclusive dialogar com o outro].<sup>56</sup>

No princípio do ano de 2005 o legislador paulista elaborou uma lei estadual para cuidar da matéria. Por força da Lei 11.819, de 05.01.05 autorizou o interrogatório assim como a audiência de presos como testemunhas por videoconferência.

Desta forma, criaram-se alguns questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da referida lei, que por sua vez declarou inconstitucional formalmente a lei paulista, ou seja, afirmou que o Estado de São Paulo não tem competência para legislar sobre matéria processual penal.

---

<sup>56</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?** Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D\\_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf)

No início de 2009 foi sancionada a Lei 11.900/08 que supriu a falta de previsão legal do interrogatório por videoconferência introduzindo-o no processo penal brasileiro.

### **3 ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA VIDEOCONFERÊNCIA**

Não é de hoje que os Tribunais já vem decidindo acerca da videoconferência. Em agosto de 2007, o STF declarou a Lei nº. 11.819/05 do Estado de São Paulo inconstitucional sob o ponto de vista formal [afirmando não ser competente o Estado de São Paulo para legislar sobre matéria processual penal].

Já o STJ possui alguns precedentes vendo com bons olhos a videoconferência, desde que não traga prejuízo ao réu, entretanto, mais recentemente já se têm julgados afirmando que o interrogatório por videoconferência possui prejuízo presumido, logo tratando de nulidade absoluta.

Desta forma, passamos a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

#### **3.1 Entendimento Jurisprudencial do STJ**

O Superior Tribunal de Justiça inicialmente adotou uma postura menos garantista afirmando ser anulável apenas os interrogatórios por videoconferência que causasse algum prejuízo a defesa.

Neste sentido:

**PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE SISTEMA DE VÍDEOCONFERÊNCIA OU TELEAUDIÊNCIA EM REAL TIME. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE, PARA CUJO RECONHECIMENTO FAZ-SE NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRADO, NO CASO. (g.n)**

Recurso desprovido. (RHC 15558/SP; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; Data do Julgamento: 14/09/2004; DJ 11/10/2004, p. 351).

Neste julgado o Superior Tribunal de Justiça considera que é necessária a comprovação do efetivo prejuízo para afastamento do instituto, contrariando o posicionamento de que o prejuízo é presumido.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VÍDEOCONFERÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

**O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem DENEGADA. (HC 34020/SP; Relator Ministro Paulo Medina; 6ª Turma; Data do Julgamento: 15/09/2005; DJ 03/10/2005, p. 334). (g.n)**

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VÍDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.

**2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado. (g.n)**

3. Ordem denegada.

(HC 76.046/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 380)

Acórdão no mesmo sentido do anterior, frisando que não há ofensa ao devido processo legal, logo, o prejuízo deverá ser demonstrado no caso concreto para afastar a aplicação da videoconferência.

Após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em 2007, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir de maneira que considerasse a nulidade presente no interrogatório não mais como nulidade relativa, mas sim como nulidade absoluta.

Neste sentido:

**PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – NULIDADE – INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LESÃO PARCIAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, PERMITINDO AO PACIENTE RESPONDER SOLTO À SUA RENOVAÇÃO. (g.n)**

**1- O interrogatório é a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu pode expor de viva voz, autodefendendo a sua versão dos fatos. Daí, não se poder afastar o homem acusado dos Tribunais.**

**2- O interrogatório realizado por videoconferência é um limite à garantia constitucional da ampla defesa.**

3- O nosso ordenamento jurídico não contempla a modalidade do interrogatório por meio de videoconferência.

4- Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação.

(HC 98.422/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 29/09/2008)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu diferentemente da Quinta Turma, resguardando o direito constitucional da ampla defesa, uma vez que não

admitiu o afastamento do homem-acusado dos Tribunais-julgadores.

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LESÃO PARCIAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, PERMITINDO AO PACIENTE RESPONDER SOLTO À SUA RENOVAÇÃO. (g.n)

PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

**1- O interrogatório é a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu tem de expor àquele que irá julgá-lo a sua versão dos fatos, pessoalmente, se autodefendendo. Daí, não se poder afastar o homem-acusado dos Tribunais.**

**2- O interrogatório realizado por meio de videoconferência é um limite à garantia constitucional da ampla defesa.**

3- O nosso ordenamento jurídico não contempla a modalidade de interrogatório por meio de videoconferência.

4- Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação.

(HC 102.440/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 23/06/2008)

Novamente foi reforçado o entendimento dado no julgado anterior, no sentido de que reconhece no interrogatório a distância como um limite à garantia constitucional da ampla defesa.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA FÍSICA DO RÉU. NULIDADE RELATIVA. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR

**VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIDA DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. (g.n)**

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe sobre a garantia do devido processo legal, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e a todos os acusados, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

2. O princípio constitucional da ampla defesa, conforme preconiza a dogmática, divide-se em duas vertentes: a defesa técnica (específica) e a autodefesa (genérica). A primeira deve ser exercida por profissional habilitado, não podendo ser renunciada. A segunda, de caráter facultativo, é exercida exclusiva e pessoalmente pelo acusado, consubstanciando-se nos direitos de presença e audiência.

3. Por direito de presença, entende-se a oportunidade de o acusado acompanhar, ao lado de seu defensor, todos os atos do processo, assegurando a sua maior proximidade com o juiz, as razões e as provas. O direito de audiência, por sua vez, traduz a possibilidade de o acusado influir, pessoalmente, na formação do convencimento do magistrado, o que ocorre no momento do interrogatório judicial, já que poderá oferecer a sua versão dos fatos, invocar o direito ao silêncio etc.

**4. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o HC 88.914/SP, firmou entendimento no sentido de que o sistema de videoconferência viola o princípio do due process of law, e seus consectários, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. (g.n)**

5. No que se refere à Lei 11.819/05, do Estado de São Paulo, vale ressaltar, ainda, que essa lei é também inconstitucional por ferir a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

6. Por fim, tendo o paciente sido preso em flagrante em 20/7/07, sendo necessária a repetição de toda instrução criminal, em razão da existência de vício insanável no interrogatório judicial, reconhecido no julgamento deste writ, é forçoso reconhecer o excesso de prazo na sua custódia.

7. Ordem concedida para anular a Ação Penal 2007.61.19.006123-2, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, desde o interrogatório judicial, inclusive, bem como para relaxar a custódia do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 114.225/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009).

Julgado para reforçar que diante do posicionamento tomado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 88.914/SP anterior a edição da Lei 11.900/09, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça mudou posicionamento, considerando inconstitucional a videoconferência naquele momento, com o argumento de violação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

### 3.2 Entendimento Jurisprudencial do STF

No dia 14 de agosto de 2007, no julgamento do HC 88914 / SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade formal da Lei 11.819/05, do Estado de São Paulo:

**EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica.** Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. **Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.**

(HC 88914, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520) (g.n)

No mesmo sentido, o HC 90900/SP e o HC 91859/SP requereram a extensão

da medida decida anteriormente em sede de controle difuso.

EMENTA Pedido de extensão em habeas corpus. Acórdão embasado exclusivamente em fundamento objetivo. **Inconstitucionalidade da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Videoconferência. Identidade de situação processual.** Aplicação do art. 580 do Código Penal. Extensão deferida. 1. A hipótese é de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, pois a **inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo, declarada por esta Suprema Corte, na sessão de 30/10/08, em controle difuso**, alcança o ora requerente, que também foi interrogado por meio de videoconferência. 2. Extensão deferida.

(HC 90900 extensão, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-02 PP-00423 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 528-530)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI PAULISTA Nº 11.819/2005. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONDEDIDA. 1. No julgamento do HC 90.900, redator para o acórdão o ministro Menezes Direito, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por expressiva maioria de votos, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo.** Isto por entender que tal diploma legal ofende o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual. 2. Na concreta situação dos autos, em que pese a discordância da defesa, o paciente foi interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.819/2005. Ordem concedida para anular, desde o interrogatório (inclusive), o processo-crime, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo paciente não tiver que permanecer preso.

(HC 91859, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00223)

Nota-se que o plenário do STF ao declarar inconstitucional a lei paulista sob o aspecto formal (HC 88914/ SP) se esquivou de entrar na questão propriamente dita, o que

possivelmente chegará ao plenário para uma discussão acerca constitucionalidade da Lei 11.900/09.

Neste diapasão, vale ressaltar os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, já adiantaram o seu voto quanto ao mérito e rejeitaram a novidade. Carlos Britto explana no seu voto no HC 91859 / SP:

Na Ilustre companhia do Ministro Marco Aurélio, ainda assentei a flagrante inconstitucionalidade material da teleaudiência para fins de interrogatório do acusado. Isto por entender que a ouvida do réu por meio do sistema de videoconferência colide frontalmente com o fim último das garantias do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF), da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF), do juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CF) e da igualdade (dado que o uso de videoconferência termina por incidir somente sobre réus que se postam nos patamares inferiores da pirâmide social. Isto sem falar que o interrogatório do réu é o ponto culminante ou o próprio ápice do seu personalíssimo direito à autodefesa.<sup>57</sup>

Ainda acrescenta dizendo que “o acesso à jurisdição é acesso ao juiz natural, que não é virtual”. Além disso, afirmou que: “Se o transporte do prisioneiro é custoso ao Estado, isso é um problema da segurança pública”.<sup>58</sup>

Marco Aurélio acrescentou que, nos casos em que o transporte do detido seja custoso ao Estado ou perigoso à população, o Código de Processo Penal já prevê a possibilidade de o juiz ir até o presídio, desde que haja segurança adequada. Para o ministro, a prática dá tratamento desigual entre réus já detidos, que seriam obrigados a responder à distância, e os que respondem em liberdade, que poderiam comparecer em juízo. “É uma forma moderna, mas que maltrata o direito de defesa, e será observada somente em relação

---

<sup>57</sup> HC 91859 / SP, intero teor disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=videoconferência&base=baseAcordaos>

<sup>58</sup> Revista **Consultor Jurídico**, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/71657,1#null> (acesso em 15 de junho de 2009)

aos menos afortunados”.<sup>59</sup>

Por outro lado, sem ser precisamente um adiantamento de voto, o Ministro Cezar Peluso indicou algumas características de uma futura lei em sintonia com a Constituição Federal:

Não fujo à realidade para reconhecer que, por política criminal, diversos países - Itália, França, Espanha, só para citar alguns - adotam o uso da videoconferência - sistema de comunicação interativo que transmite simultaneamente imagem, som e dados, em tempo real, permitindo que um mesmo ato seja realizado em lugares distintos na prática judicial -. É certo, todavia, que, aí, o uso desse meio é previsto em lei, segundo circunstâncias limitadas e decisão devidamente fundamentada, em cujas razões não entram a comodidade do juízo. Ainda assim, o uso da videoconferência é considerado mal necessário, devendo empregado com extrema cautela e rigorosa análise dos requisitos legais que o autorizam.<sup>60</sup>

Sendo assim, com o adiantamento de alguns votos e opiniões, haverá uma discussão dura quando for afetada ao plenário a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.900/09. Entretanto, pela postura garantista que a Suprema Corte vem adotando, há quem diga que a Lei 11.900/09 nasceu com os dias contados.

---

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Revista **Consultor Jurídico**, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/71657,1#null> . acesso em: 15.6.2009

## 4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA

### 4.1 Fundamentos pela constitucionalidade

A constitucionalidade da videoconferência é embasada de acordo com o princípio da proporcionalidade, pois, a discussão da constitucionalidade se dá em virtude da colisão de dois princípios constitucionais: a ampla defesa e a eficiência do processo. Para corrente da constitucionalidade, o valor da ampla defesa, mais especificamente, o direito a presença, deve ser mitigado em razão da eficiência do processo. O sistema jurídico-penal é ineficiente por não acompanhar o desenvolvimento das tecnologias, logo, a mitigação se faz necessária para evitar a falência da justiça criminal brasileira.

Juliana Fioreze, acerca do tema:

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, assegura o direito à jurisdição enquanto instrumento de proteção contra lesão ou ameaça de lesão ao direito. O inc. LXXVII, introduzido recente no artigo 5º pela Emenda Constitucional 45, assegura o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, para que cumpra sua função constitucional, a atividade jurisdicional deve estar não somente acessível a todos, mas principalmente ser a mais pronta possível, a fim de conservar a sua utilidade e adequação ao interesse reclamado (...) Com efeito, ainda, a jurisdição, enquanto manifestação da soberania estatal deve orientar-se pelo princípio da eficiência, nos moldes do art. 37, caput, da CF. Trata-se de inequívoca norma de reforço, pois a ineficiência do processo significaria a absoluta imprestabilidade do provimento jurisdicional.<sup>61</sup>

Uma argumentação plausível pela constitucionalidade é que se o processo não for resolvido de forma rápida, à função do processo pode ser ameaçada, e, portanto, é “o fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, que se insere na justificativa

---

<sup>61</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 113

do emprego do sistema de videoconferência.”. <sup>62</sup>

Dentre os defensores do sistema destaca-se o Dr. Edison Aparecido Brandão, primeiro juiz a realizar a videoconferência no Brasil, mais especificamente em Campinas-SP, em 27.8.1996, que publicou artigo pela Revistas dos Tribunais:

A decisão pioneira, por si só, não apazigua alguns espíritos conservadores, que nisto e em quase tudo, vêm ameaças a direitos fundamentais dos cidadãos. (...) É bastante estranho que, no final do século XX, se imagine ainda que o uso da videoconferência deixaria desguarnecido o réu em seus direitos fundamentais. <sup>63</sup>

O pioneiro da videoconferência no Brasil rebate todas as críticas feitas à adoção da nova tecnologia. A primeira crítica é a respeito da pressão que o réu sentiria em prestar seu interrogatório diante dos policiais ou servidores do presídio. Entretanto, segundo o magistrado, mesmo diante do juiz estarão presentes policiais e seguranças a fim de garantir a segurança do juiz e dos demais participantes da audiência. O correto seria a presença do magistrado sozinho com o réu, para evitar qualquer tipo de pressão, porém, tal situação é inimaginável para os moldes atuais. Desta forma, se o réu estaria sujeito a pressões dentro da penitenciária diante da presença de policiais e agentes penitenciários, estaria também pressionado dentro da sala do juízo pelo fato de ser imprescindível a presença dos agentes para mantença a ordem. <sup>64</sup>

A segunda crítica a videoconferência decorre do princípio da publicidade, que seria mitigado pela videoconferência por impedir o acesso de terceiros, mas, a referida crítica para o magistrado não merece prosperar, pois com a tecnologia da videoconferência,

---

<sup>62</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 113

<sup>63</sup> *Ibidem*. p. 123

<sup>64</sup> *Ibidem*. p. 124

pelo contrário, ampliaria o princípio da publicidade no sentido de que milhares de pessoas poderão acompanhar o interrogatório em qualquer parte do mundo via internet.

*A posteriori* surgiram críticas quanto à sensibilidade do juiz, a qual estaria prejudicada pelo depoimento virtual, pois, o magistrado através da frieza das câmeras não poderia jamais sentir certas emoções positivas em favor do réu. Diante da crítica supracitada, o magistrado lembra que o juiz algum condena ou absolve o réu apenas pela “impressão”.

Neste sentido:

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim, a ‘impressão’ que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é ‘impressão’, não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu, já é presumivelmente inocente, a duas, porque se o magistrado tiver a ‘impressão’ de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruoso que o magistrado condenasse alguém apenas pela ‘impressão’ que teve.<sup>65</sup>

Ainda no sentido sensibilidade das emoções, que seria mitigada pelo interrogatório por videoconferência, Adeildo Nunes, magistrado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

O interrogatório on-line ainda encontra resistência nos conservadores, nas pessoas mais formalistas, que não querem despir-se daquelas togas emboloradas e aceitar o novo. Uns por desconhecimento, porque o que é novo assusta; outros porque entendem que o interrogatório on-line não permite ao preso transmitir suas emoções ao juiz, ou não permite ao juiz captar as emoções do preso. Negar transmissão da emoção pela televisão é negar a novela, é negar o fato de o meu neto Mateus, de 7 anos de idade, sair pulando pela casa afora quando o Flamengo faz um gol. Ele está vendo isso na televisão. Portanto, o juiz e o acusado estão olho a olho, cara a cara. O juiz pode perfeitamente ver pela câmera como é a postura do réu e a maneira que o encara, qual é o seu comportamento. Pode ver se está falando ou não a verdade. Enfim, não vejo problema algum de comunicação e de transmissão

---

<sup>65</sup> BRANDÃO, Edison. **Videoconferência garante cidadania à população e aos réus**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>. Acesso: 3.9.2009

de emoções.<sup>66</sup>

Luiz Flávio Gomes explana sobre as vantagens do sistema com uso da tecnologia:

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão.<sup>67</sup>

Os defensores da constitucionalidade afirmam que o sistema processual-penal brasileiro já admite alguns atos nos quais não ocorrem à presença física do juiz, como é o caso da carta precatória e também o caso da carta de ordem, a qual, por exemplo, um ministro do Supremo Tribunal Federal expede carta de ordem para que um juiz federal realize o interrogatório de um Senador da República que tem foro privilegiado. Ainda acrescentam que o princípio da identidade física do juiz não vigora no Processo Penal brasileiro, fazendo com que o juiz sentenciante não seja o juiz que realizou o interrogatório.<sup>68</sup>

Um outro argumento acerca da sensibilização do magistrado frente ao réu é o fato das expressões corporais serem suscetíveis de interpretações diversas. Um exemplo

<sup>66</sup> Citado por FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 126

<sup>67</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. Proomnis. Disponível em: <<http://www.promnis.com.br/publichtml/arti.php?story=2004100812332286>>. Acesso: 3.9.2009

<sup>68</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 128.

dado por Juliana Fioreze: “um acusado trêmulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está ‘intimidado’ por estar prestando contas à Justiça?”.<sup>69</sup>

Diante do exemplo, não pode o magistrado acostar aos autos a sua opinião a respeito da ‘impressão’ que teve sobre o comportamento do réu em audiência, até porque a ‘impressão’ é extremamente subjetiva, o que pode ser sinônimo de nervosismo por prestar contas a Justiça para um interprete, pode ser nervosismo por revolta de estar sendo acusado por crime que não cometeu, para outro.

Neste sentido, Ronaldo Batista Pinto:

Outro dado polêmico, é o que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente), a fim de que todas as suas reações sejam captadas. Primeiro, que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo, que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo, que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.<sup>70</sup>

Os defensores da corrente da constitucionalidade frisam que com a evolução da justiça e também com a crescente dificuldade de lograr aprovação em concurso público para o cargo de magistrado, não se pode mais admitir falar que o juiz analisa a face do acusado para condenar ou não o réu.

Corroborando o exposto Luiz Flávio Gomes:

O único lamento que deve ser ressaltado, em conclusão, consiste na existência desse sistema no tempo do Édito de Valério, que dizia: ‘no caso de dois acusados e havendo duvida sobre a autoria, deve o juiz condenar o

---

<sup>69</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 128-129

<sup>70</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório On-line ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens de sua aplicação**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163> . Acesso: 4.9.2009

mais feio'. Felizmente a humanidade já avançou o suficiente para se dizer que está definitivamente proscrita essa repugnante fase história da condenação do réu pela feiúra ou, como diz o Prof. Zaffaroni, pela sua 'cara de prontuário'. Se ainda prosperasse o famoso Édito Valeriano, o interrogatório a distância, para além de representar agilização, desburocratização, segurança, economia, ressocialização etc., seria de imperiosa, absoluta e inadiável necessidade.<sup>71</sup>

Superada a argumentação quanto as criticas, Márcio Martins Bonilha analisa que o transporte de preso do presídio até o fórum é perigoso para a sociedade, pois diante dos muros e grades de uma penitência, uma ação de comparsas com o intuito de resgatar o preso seria facilmente frustrada e reprimida com base no aparato de defesa que essas instituições possuem, entretanto, o mesmo não pode se dizer a respeito do transporte de presos em carros policiais, que acaba se tornando um alvo bastante vulnerável, logo, uma ação dessa natureza pode prejudicar a coletividade que ficará refém da 'guerra' entre bandidos e polícia. O desembargador afirma: "(...) hoje, condenados praticam crimes dentro da cadeia para forçar a saída, ir ao fórum e criar condições para fugirem ou serem resgatados."<sup>72</sup>

Diante da explanação, nota-se que uma das benesses da reforma, para a corrente que considera constitucional, é a segurança do preso, juiz e principalmente da sociedade.

Um outro benefício da mudança, sempre de acordo com a corrente que se pronuncia pela constitucionalidade, é a agilidade no julgamento de processos.

Nesse sentido, Juliana Fioreze cita as palavras de um Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, Aimar Neres:

---

<sup>71</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O interrogatório à distância (on-line)**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>  
Acesso: 21.9.2009

<sup>72</sup> BONILHA, Márcio Martins. Juízes poderão interrogar presos de alta periculosidade em presídios. Disponível em: <http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm>. Acesso: 4.9.2009

A facilidade de acesso e uso dos equipamentos permite que sejam realizadas até 8 audiências por dia. Com isso, a quantidade de processos pendentes de regularização diminui e a Justiça consegue ser mais eficaz na hora de acompanhar os deveres e direitos dos presos. Na maioria das vezes, as audiências servem para o juiz conversar com o detento quando é necessário conceder ou revogar alguém benefício. Outras vezes, é o próprio preso que pede para falar com o juiz, simplesmente para pedir um barbeador ou avisar que está sendo ameaçado dentro da prisão.<sup>73</sup>

No Distrito Federal a videoconferência já vem sendo usada há algum tempo na Vara de Execuções Criminais, entretanto, na prática forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de seus respectivos fóruns, o interrogatório por videoconferência vem sendo muito pouco utilizado, embora tenha aparelhagem para ser usado.<sup>74</sup>

Os presos quando são deslocados dos presídios até os fóruns para serem ouvidos estão expostos, principalmente nos Estados mais pobres da federação, a situações vexatórias, muitos ficam em cima do outro, sem conta que em muitas cidades do interior não tem sequer condições estruturais para alojar os presos enquanto aguardam serem chamados para audiências. Logo, a videoconferência veio para resolver dentro do possível os problemas do sistema jurídico-penal brasileiro.

Em se tratando de economia aos cofres públicos, com a modernização do sistema processual penal brasileiro, o dispêndio de recursos humanos para o transporte de presos e os gastos decorrentes desse transporte diminuirão bruscamente, pois, é gasto muito dinheiro com o pagamento de agentes responsáveis pela escolta, gasolina, compra de veículos, entre outros gastos, logo, seria bem menos custoso aos cofres públicos investir na compra de equipamento de videoconferência.

---

<sup>73</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 132.

<sup>74</sup> O primeiro interrogatório em Brasília-DF após a edição da Lei 11.900/09 foi realizado na data de 26. 03.2009, conduzido pela Juíza Leila Cury, da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.

Por fim, Juliana Fioreze expõe:

Não se pode só pensar naquilo em que a parafernália informatizada pode prejudicar o acusado. Tem-se que vencer a barreira do medo e ousar, embora sempre com razoabilidade e equilíbrio. Lembre-se aqui, que já em 1926, o Judiciário Brasileiro enfrentava contestações sobre sentenças datilografadas. Até então, os documentos eram manuscritos. Aquele que recusava a modernidade entendia que não havia segurança nas sentenças, colocando em dúvida se realmente eram proferidas por um juiz. (...) A videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotípia. Toda mudança de paradigma implica traumas. Isso é normal. Mas, de qualquer modo, não se trata de abominar o formalismo, e sim compatibilizá-lo com o progresso. O judiciário não por ser um excluído digital ou informacional. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. A medicina já usa todo o aparato informatizado para salvar vidas. Do mesmo modo, deste aparato deve-se valer o Judiciário para assegurar a liberdade, assim como sua conciliação com outros direitos fundamentais.<sup>75</sup>

Diante a exposição de argumentos feita em favor da constitucionalidade da adoção da videoconferência, se faz os seguintes questionamentos: Em todos os argumentos favoráveis é admitida a ineficiência do Estado. Entretanto, qual a razão da ineficiência? Não seria a má aplicação do dinheiro público? O problema está no criminoso ou no sistema? O problema de segurança pública é um problema para ser corrigido em detrimento da mitigação de direitos constitucionais fundamentais?

Respostas das perguntas acima estarão no capítulo pertinente que considera inconstitucional a adoção da tecnologia da videoconferência em detrimento da mitigação do princípio da ampla defesa.

## 4.2 Fundamentos pela inconstitucionalidade

---

<sup>75</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 134

Os que tendem pela inconstitucionalidade colocam que a adoção do uso da videoconferência para o interrogatório judicial fere flagrantemente a ampla defesa, seja no direito a autodefesa, que engloba o direito do acusado ser ouvido, seja no direito de presença, o qual implica no direito de estar presente fisicamente na realização dos atos processuais. Na hipótese da adoção da videoconferência, o princípio constitucional da ampla defesa sofre uma séria restrição, a qual é facilmente perceptível por qualquer homem médio.

No entanto, os adeptos da corrente constitucional assumem abertamente que é aceitável a mitigação do princípio da ampla defesa em razão da eficiência do Estado. Tal posicionamento não merece prosperar, pois se o Estado é ineficiência por que será o réu que pagará a conta? Será o réu o culpado pela ineficiência do Estado?

O fato é que a ineficiência do Estado é principalmente decorrente da atuação da classe política brasileira. É até irônico concluir que os próprios responsáveis pela ineficiência do poder público chegam a conclusão de que a videoconferência é a solução para todos os problemas do sistema.

A corrente da inconstitucionalidade não nega a tecnologia, o que deve ser negado é a mitigação de um direito constitucional de suma importância, para justificar a ineficiência do Estado. No sistema penitenciário brasileiro o réu já é privado de vários direitos básicos como, por exemplo, de condições higiênicas básicas de habitação, alimentação, que ferem o princípio norteador de toda a Constituição: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, se manifestaram os conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária:

Substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários.<sup>76</sup>

Ainda sobre a tecnologia, afirmamos ser válida, entretanto, para outros ramos do direito ou para outro tipo de uso, pois, com o desenvolvimento tecnológico o medo seria um programa de computador que depois de alimentado com os dados pessoais de cada réu, profira uma decisão, afastando assim a necessidade da atuação física do juiz. Desta forma, literalmente seria a concretização da identidade virtual do juiz.

Existe até quem diga que a legalidade da medida se verificará com o cuidado para que não sejam desrespeitados os princípios constitucionais. Entretanto, para os que ficam em cima do muro vai o seguinte questionamento: se a ineficiente do Estado é admitida pelos que se posicionam pela constitucionalidade, seria o Estado eficiente para coibir qualquer ato de ilegalidade realizado pela autoridade judicial? Parece cômodo se posicionar no sentido de que a legalidade estará condicionada ao efetivo respeito dos princípios constitucionais, pois, se o Estado é ineficiente para todo o resto, logicamente não seria eficiente no sentido de resguardar sempre as garantias constitucionais.

Os doutrinadores que questionam a inconstitucionalidade se baseiam inicialmente no princípio norteador da ordem constitucional, que é a dignidade da pessoa humana. É sabido que em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal foi consagrado o princípio da unidade constitucional, que se consubstancia na não hierarquia de normas e princípios constitucionais, entretanto, não se pode negar que o princípio da dignidade da pessoa humana nada mais é do que o norte da Constituição Federal.

---

<sup>76</sup> Citado por FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 126

Em suma, há ofensas aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como do princípio da publicidade. Sem contar que o além dos princípios constitucionais a Lei 11.900/09 fere frontalmente o artigo 185 do Código de Processo Penal, o artigo 9º, §3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos [Pacto de Nova Iorque] e por fim o artigo 7º §5º da Convenção Americana de Direitos Humanos [Pacto de São José da Costa Rica].<sup>77</sup>

Juliana Fioreze em sua obra acerta de videoconferência cita um requerimento feito ao Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, Presidente do Conselho da Magistratura de São Paulo, pela OAB de São Paulo, OAB Nacional, Associações Juízes para a Democracia, e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, para que não fosse adotada a videoconferência no Estado de São Paulo antes da publicação da Lei 11.900/09:

Sinteticamente, o documento manifestou a preocupação das entidades signatárias com as garantias processuais do acusado, que poderiam ser ameaçadas caso se admitisse o comparecimento virtual de réus e testemunhas em lugar da presença física, diante do juiz criminal. Sustentaram, os autores da moção, que o procedimento violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, a ampla defesa, o contraditório, a cláusula de vedação de provas ilicitamente obtidas e os direitos de presença e audiência, inerentes ao ato de interrogatório, assim como, o direito ao acompanhamento por advogado e o direito de apresentação ao magistrado, consoante previsto na Convenção Americana de Direitos humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (...)

Frisaram, as entidades, a **importância do contato do acusado com o magistrado, para facilitação da comunicação, inclusive gestual**. Esse contato pessoal seria indispensável e insubstituível por métodos tecnológicos, por mais avançados que possam ser. Além disso, apontaram os **riscos para a verdade real, em face da possibilidade de pressões que o réu poderia sofrer ao depor dentro de um estabelecimento prisional**. De acordo com o manifesto, a videoconferência fere o direito a ampla defesa do preso. ‘Um interrogatório realizado sem tais garantias, não compõe o

---

<sup>77</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 114-115

conjunto que forma o devido processo legal ' afirmam tais entidades. <sup>78</sup> (g.n)

No mesmo sentido, a Procuradora do Estado de São Paulo Ana Sofia Schmidt de Oliveira:

(...) os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado. <sup>79</sup>

Ainda no sentido, Roberto Podval afirma que “o interrogatório por videoconferência desumaniza o processo (...) O judiciário vai se transformando em uma coisa muito fria, desumana.”. <sup>80</sup>

René Ariel Dotti ainda é mais incisivo:

é necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o Homem do Crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo Gênio Michelangelo na Capela Sistina da criação de Adão. <sup>81</sup>

Adeildo Nunes, magistrado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, se pronunciou a favor da videoconferência, de sorte que para o magistrado não merece prosperar o argumento colocado pelo documento citado no sentido da dificuldade de comunicação por câmeras, in verbis:

---

<sup>78</sup> Ibidem. p. 115-116

<sup>79</sup> Citado por FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 117

<sup>80</sup> Ibidem. p. 119

<sup>81</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 121

Negar transmissão da emoção pela televisão é negar a novela, é negar o fato de o meu neto Mateus, de 7 anos de idade, sair pulando pela casa afora quando o Flamengo faz um gol.<sup>82</sup>

O comentário do magistrado é procedente em parte, pois, não é negado a transmissão de emoção via videoconferência, o que parece obvio é que não se compara a emoção sentida pelo telespectador com aquela vivida ao vivo, em tempo real, fisicamente pelo espectador.

Desta forma, a emoção é percebida pela videoconferência, entretanto, não com a mesma intensidade do que aquela vivida presencialmente, pois sem dúvida alguma a emoção que um espectador sente é consideravelmente maior do que a sentida pelo um telespectador sem contato físico algum.

Sobre a coação, Luiz Flávio Borges D'Urso explica:

o preso pode sofrer coação, mesmo que se dê psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença física do juiz. (...) A ausência da voz, do corpo e do 'olho no olho', redundam em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá que confiar no Diretor do presídio ou n'outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador.<sup>83</sup>

Como é sabido, infelizmente, o sistema penitenciário brasileiro é falido. É comum que os detentos, mesmo dentro dos presídios, comandem crimes, utilizem celulares, trafiquem drogas. Se acontecerem essas possibilidades descritas, estaria seguro e seria verdadeiro o preso que ao ser interrogado na instituição prisional deponha contra o grupo comandante daquela área?

---

<sup>82</sup> Ibidem. p. 126

<sup>83</sup> Citado por FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 126

É claro que a segurança do detento esta ameaçada, seja pelo carcereiro, seja pelo diretor da penitenciária, ou até mesmo por outro detento que está ali tão próximo do interrogado. Desta forma, diante da realidade do sistema há grandes chances de detentos sofrerem coação em seu interrogatório, o que confronta frontalmente com o princípio da verdade real.

Confrontando os argumentos da corrente da inconstitucionalidade com os que se posicionam pela constitucionalidade da medida extraem-se que dois principais argumentos em defesa da constitucionalidade da videoconferência são o custo e a segurança dos presos e da sociedade até a ida ao fórum. Entretanto, tanto o custo, quanto a segurança podem ser resolvidos se os magistrados fossem ao presídio, pois, deslocar o juiz é muito mais barato do que deslocar o preso, e, é inclusive mais barato do que investir na instalação da videoconferência.<sup>84</sup>

Auri Lopes Júnior se pronunciando acerca do tema:

sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar.<sup>85</sup>

Outro argumento dos contrários a adoção da medida é a frieza que se tornará o judiciário. Por exemplo, em casos em que tiver necessidade do reconhecimento do acusado por parte da vítima, sem duvida tal ato estará prejudicado. Reconhecer uma pessoa pela

---

<sup>84</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 116

<sup>85</sup> DOTI, René Ariel. **O interrogatório a distância: um novo tipo de cerimônia degradante**. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf\\_134/r134-23.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_134/r134-23.PDF) . Acesso em: 21.9.2009

televisão e ao vivo é completamente diferente. É comum ao ver algum artista de televisão na rua, fazer comentários do tipo: “como ela é bem diferente na tevê.”. Logo, depois de esgotada a argumentação é fácil concluir que o reconhecimento é necessário que seja preciso, e tal precisão estará completamente prejudicada pela frieza das câmeras.

Por fim, conclui-se que o interrogatório por videoconferência traz sérios prejuízos ao acusado, de modo que mitiga certos direitos sem uma justificativa aceitável, impedindo um contato honesto, sério e efetivo com o julgador.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo trazer questionamentos acerca da adoção da videoconferência no processo penal brasileiro.

Após expor os direitos e garantias constitucionais, as mudanças realizadas pela Lei 11.900/09, os conceitos de interrogatório e videoconferência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os argumentos acerca da constitucionalidade e os argumentos acerca da inconstitucionalidade conclui-se que a medida da videoconferência está eivada de patente inconstitucionalidade.

A adoção do uso da videoconferência para o interrogatório judicial fere flagrantemente a ampla defesa, seja no direito a autodefesa, que engloba o direito do acusado ser ouvido, seja no direito de presença, o qual implica no direito de estar presente fisicamente na realização dos atos processuais.

A corrente que optou pela constitucionalidade da medida afirma ser necessária à videoconferência a fim de que a prestação jurisdicional seja eficiente. Portanto, não é compreensível e justificável a mitigação de direitos e garantias constitucionais para buscar a eficiência de um Estado ineficiente, até porque existem outros meios, menos gravosos, de buscar a eficiência da prestação jurisdicional.

Ainda merece ser frisado que a tecnologia aplicada ao Direito não é negada, o que é negado é a mitigação de direitos constitucionais de suma importância, para justificar a ineficiência do Poder Público.

A garantia do contraditório também é ofendida pelo fato de não haver

paridades de armas entre a acusação e a defesa, pois, o promotor fica ali ao lado do juiz, e a defesa subdividida em 2 agentes [um no presídio e outro na sala de audiência], prejudicando de maneira substancial a qualidade da defesa.

É necessário lembrar que a Lei 11.900 fere frontalmente o artigo 185 do Código de Processo Penal, o artigo 9º, §3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos [Pacto de Nova Iorque] e por fim o artigo 7º §5º da Convenção Americana de Direitos Humanos [Pacto de São José da Costa Rica].

Um outro argumento para corroborar com a inconstitucionalidade da lei foi exposto pelo criminalista Luiz Flávio Borges D'Urso que explana:

o preso pode sofrer coação, mesmo que se dê psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença física do juiz. (...) A ausência da voz, do corpo e do 'olho no olho', redundam em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá que confiar no Diretor do presídio ou n'outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador.<sup>86</sup>

É notório que se imperam no sistema carcerário brasileiro facções criminosas que detém o controle de determinados estabelecimentos prisionais. Sendo assim, é plausível o argumento de que o preso ao ser interrogado no ambiente prisional poderá sofrer coação por parte de algum agente carcerário ou até mesmo pela autoridade penitenciária.

Após confrontar os argumentos da corrente da inconstitucionalidade com os que se posicionam pela constitucionalidade da medida extraem-se questionamento acerca do custo e da segurança dos presos e da sociedade até a ida ao fórum.

---

<sup>86</sup> Citado por FIOREZE, Juliana. **Videokonferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line.** Curitiba. Juruá Editora. 2008. p. 126

Entretanto, uma solução para otimizar tanto os custos, quanto a segurança do preso e da sociedade é determinar que o magistrado vá até o presídio, pois, deslocar o juiz é muito mais barato do que deslocar o preso, e, é inclusive mais barato do que investir na instalação de videoconferência.

Um outro meio de diminuir custos e tornar o processo mais eficiência é rever as férias dos magistrados e dos membros do Ministério Público, que atualmente são de 60 dias, para igualá-los a todos os demais trabalhadores brasileiros, que possuem 30 dias de férias. Não se pode negar que se milhares de juízes e promotores brasileiros trabalhassem um mês a mais seriam julgados milhares de processos com excessos de prazos.

O interrogatório por videoconferência deixa o judiciário frio, e mais, o medo é de que no futuro não se exija mais a presença de um magistrado aprovado em concurso público para realizar o julgamento de um réu, pois, com a tecnologia em expansão não seria muito admitir um programa de computador capaz de substituir a falibilidade humana.

Por fim, conclui-se que o interrogatório por videoconferência viola a Constituição Federal, e admitir que tal medida seja acrescida no processo penal brasileiro, seria admitir que o Brasil é mesmo um país em que a corda sempre arrebenta para o lado dos mais fracos economicamente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIA, Maria Christina. **Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais.** Curitiba. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. 1998. a. 30, n. 30.

BARROSO, Luiz Roberto. **Princípio da Proporcionalidade.** Rio de Janeiro. Revista Forense. 1990. v. I, n. 336

BONILHA, Márcio Martins. **Juízes poderão interrogar presos de alta periculosidade em presídios.** Disponível em: <http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm> .

BRANDÃO, Edison. **Videoconferência garante cidadania à população e aos réus.** Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 14ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra Editora. 1974

DOTTI, René Ariel. **O interrogatório a distância: um novo tipo de cerimônia degradante.** Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf\\_134/r134-23.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_134/r134-23.PDF)

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007

FILHO, Fernando Da Costa Tourinho. **Código de Processo Penal Comentado Vol. I.** 11ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2008.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal – 1º Volume**. 28ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006

FILHO, Vicente Greco. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo. Saraiva. 1989

FIGUEIREDO, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório on-line**. Curitiba. Juruá Editora. 2008.

GAMA, Lídia Elizabeth Peñaloza Jaramillo. **O Devido Processo Legal**. Ed. de Direito. 2005

GOMES, Luiz Flávio. **Em que consiste o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade? Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias)**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008152617260](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260)>

GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório virtual ou por videoconferência**. Disponível em: <<http://www.promnis.com.br/publichtml/arti.php?story=2004100812332286>>

GOMES, Luiz Flávio. **O interrogatório à distância (on-line)**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias Constitucionais do Direito de Ação**. São Paulo. Editora RT. 1973.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance e FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal – Vol. I**. Campinas. Millennium Editora. 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Ed. Atlas. 2005

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de e PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e prática da videoconferência (casos das audiências judiciais)**. Recife. Cepe. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório On-line ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens de sua aplicação**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163> .

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. Belo Horizonte. Del Rey. 3ª Edição. 2001

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2004.